CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
FL. Nº 2430
Rubrica

Coelho & Oliveira
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

Recebido dia 16/08/2017 às 14:32

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA
Fl. nº 2433
Rubrica

Ref. Concorrência n.º 01/2017
Licitante: ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA
CNPJ 05.870.544/0001-28

ADVOCACIA COELHO E OLIVEIRA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o n° 05.870.544/0001-28, com sede no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 01, Bloco G, Sala 101, Edifício Baracat, Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70.309-900, endereço eletrônico advocacia@coelhoeoliveira.com.br, por sua representante legal **ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA**, advogada, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 17.348, CPF 844.608.731-68, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 113, §1º da lei 8.666/93, por intermédio da sua advogada abaixo assinada, apresentar

RECURSO

contra o resultado da proposta técnica, ocorrido dia 08/08/2017 e retificado no dia 09/08/2017, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, eis que observados os prazos estabelecidos no edital e no art. 109 da Lei 8.666/93.

SCS, Qd 01, Bl. G, Sala 101, Ed. Baracat, Brasília-DF
+55 (61) 3037-2768 | 3037-2798
advocacia@coelhoeoliveira.com.br
www.coelhoeoliveira.com.br

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme será demonstrado, por equívoco foi considerada válida documentação apresentada por alguns escritórios participantes da Concorrência n. 01/2017.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMO PROVA DE TEMPO DE INSCRIÇÃO NA OAB E ATIVIDADE JURÍDICA

O Edital da Concorrência n. 001/2017 estabeleceu no item 7.1, letra *a*, número 4, requisitos para a qualificação do advogado considerando o critério de tempo de inscrição na OAB e atividade jurídica.

Em consulta por e-mail, este escritório questionou qual seria a documentação necessária para a comprovação da atuação jurídica, na resposta dada em 05/07/2017, 12h10min a Comissão de licitação esclareceu que, *in verbis*:

> *Em atendimento aos questionamentos apresentados, esclarecemos que a Certidão ou Declaração idônea que comprove o exercício da atividade jurídica poderá abranger as seguintes hipóteses:*
>
> - *aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;*
> - ***o efetivo exercício de advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado (Lei nº 8.906, 4 de julho de 1994, art. 1º) em causas ou questões distintas;***
> - *o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;*
> - *o exercício da função de conciliador junta a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;*

- *o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios.*

As certidões emitidas pelos tribunais comprovam o exercício da capacidade postulatória do advogado, ato privativo do profissional, enquadrando-se na segunda hipótese. Lembrando que deverá haver a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogado para se registrar um ano de atividade jurídica nesta hipótese.

A informação foi reiterada na mensagem encaminhada pela comissão no mesmo dia, às 15h39min. Portanto, ficou esclarecido que as certidões emitidas pelos tribunais, necessariamente, deveriam vir acompanhadas de comprovação de participação anual mínima de 5 atos privativos de advogados.

Os esclarecimentos prestados pela Comissão passam a ser parte do Edital e, estabelecida condição, esta não pode ser mitigada.

Ocorre que alguns escritórios limitaram-se a apresentar as certidões emitidas pelos Tribunais, deixando de comprovar a atuação mínima de 5 atos anuais, e, ainda assim, a Comissão Julgadora atribuiu pontuação a tais escritórios.

São eles: **NELSON WILIANS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** (fls. 1935/2001 e 2004/2020); **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS** (não é possível visualizar certidão de tribunais ou outro documento comprovando atuação); **FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS** (fls. 2918/2955).

O procedimento de licitação deve se pautar no **Princípio da Isonomia**, dando tratamento igual a todos os interessados na licitação de modo a garantir competição entre os participantes. Ainda, é imprescindível observar o **Princípio da Impessoalidade** onde a Administração obriga-se a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.

Ao atribuir pontuação aos escritórios que deixaram de atender ao que foi previamente estabelecido pela própria Comissão, há clara desvinculação ao Edital para privilegiar participantes determinados.

Nesse viés, criados critérios de avaliação, é dever da Comissão aplica-los estritamente sem qualquer desvio. Caso contrário, estar-se-á favorecendo alguns participantes do processo licitatório, em detrimento dos demais.

Diante do que restou esclarecido, o recorrente requer sejam retiradas as pontuações atribuídas aos escritórios indicados, por terem deixado de cumprir exigência prevista no Edital.

DA QUALIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item 7.1, *b*, estabelece critérios para qualificação dos escritórios, os quais devem comprovar, através de atestados de capacidade técnica ou contratos, sua habilitação para prestar serviços ao Conselho Federal de Química. Desse modo, nesse item a preocupação é avaliação e pontuar a atuação da **PESSOA JURÍDICA**.

Da análise dos documentos apresentados, nota-se que alguns escritórios trouxeram como prova para esse item atestado de capacidade técnica do profissional, e não da sociedade.

Mesmo com tal equívoco, tais atestados foram considerados pela Comissão.

É o que se observa à fl. 2115 (**ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS**) e fls. 2819/2821 e 2829/2835 (**ESCRITÓRIO ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS**).

Importa registrar que em relação ao escritório FERREIRA MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS a Comissão foi atenciosa e deixou de atribuir pontuação aos Atestados emitidos em nome do advogado.

SCS, Qd. 01, Bl. G, Sala 101, Ed. Baracat, Brasília-DF
+55 (61) 3037-2768 | 3037-2798
advocacia@coelhoeoliveira.com.br
www.coelhoeoliveira.com.br

Diante do esclarecimento, o escritório recorrente roga sejam acolhidos os fundamentos apresentados para retirar a pontuação atribuída aos escritórios **ADVOCACIA MARCO SOMMER SANTOS e ESCRITÓRIO ABBAD, BARRETO, DOLABELLA E FIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

III - DOS PEDIDOS

Por todo exposto, REQUER:

a) seja conhecido o presente Recurso, uma vez que atende aos requisitos do Edital de Concorrência nº 001/2017 e Lei n. 8.666/1993;

b) com fundamento nos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, sejam acolhidos os fundamentos apresentados retirando as pontuações equivocadamente atribuídas nos casos indicados;

c) caso o presente recurso não seja provido, roga-se por sua remessa à Autoridade Superior Competente, para que conheça do recurso dando-lhe provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2017.

ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

OAB/DF 17.348

SCS, Qd. 01, Bl. G, Sala 101, Ed. Baracat, Brasília-DF
+55 (61) 3037-2768 | 3037-2798
advocacia@coelhoeoliveira.com.br
www.coelhoeoliveira.com.br